



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016358-66.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BRUNO XAVIER DA SILVA, é apelado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16484

Apelação Cível nº 1016358-66.2023.8.26.0309

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível

Apelante: Bruno Xavier da Silva

Apelado: DAE S/A Água e Esgoto

Juíza: Bruna Carrafa Bessa Levis.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte autora. Interrupção de fornecimento de água ao autor com fundamento em débito pretérito. Ilicitude da conduta da ré reconhecida e apta a ensejar a responsabilidade civil. Danos morais configurados. Danos *in re ipsa*, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Manifesta lesão a direito da personalidade. Autor que ficou privado do consumo de água. Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 189/193, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para “*condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$152,22, incidindo atualização monetária desde o desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”, bem como condenou as partes ao pagamento proporcional das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que tem é proprietário de um bar e que, durante cerca de vinte e quatro horas, sofreu com corte abrupto do fornecimento de água promovido pela ré em 7 de agosto de 2023, uma segunda-feira. Sendo irregular o não fornecimento de água com fundamento em inadimplemento pretérito das faturas, pugna pelo reconhecimento de danos morais por ser considerado *in re ipsa*. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 210/214).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Como motivado pelo magistrado, somente se admite como regular o corte do fornecimento de água se o débito é contemporâneo à paralisação dos serviços. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1501589-26.2024.8.26.0320; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025.

Diante da abusividade da conduta da ré, o propósito recursal é definir se há dano moral indenizável pela interrupção abrupta dos serviços de fornecimento de água prestado pela apelado ao apelante com fundamento em dívida pretérita e, caso reconhecido o dano, aferir sua extensão.

A abusividade da conduta da ré, apesar dos esforços em contrário, revela violação de direitos da personalidade do autor.

A situação comprovada extrapola o mero aborrecimento cotidiano e constitui violação da dignidade da pessoa humana, considerando que exsurgem do próprio fato devidamente configurados em razão da gravidade da conduta da ré.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise:

“não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido” (AgInt. no REsp. n. 1.822.977/RJ, Rel. Marco Buzzi, j. 4.11.2019).

Dessa forma, levando em conta as condições das partes, os danos morais devem ser arbitrados em R\$5 .000,00 (cinco mil reais), sem implicar enriquecimento, mas de modo a estimular a parte ré a interromper cortes de fornecimento sabidamente abusivos. Nesse sentido:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em parte. Recurso da ré provido em parte. Suspensão do fornecimento de água em razão de débito pretérito. Inadmissibilidade. Precedente do C. STJ. Medida coercitiva descabida. Afronta ao art. 42 do CDC. Dano moral in re ipsa caracterizado. Quantum arbitrado em R\$5.000,00 que não merece redução. Acolhimento do pedido recursal de exclusão da condenação ao reembolso à locatária autora do valor de R\$ 785,83. Comprovação do pagamento pelo proprietário do imóvel, sendo defeso pleitear direito alheio em nome próprio. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1020084-19.2021.8.26.0309; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“Consumidor que foi submetido a bem mais que mero dissabor do cotidiano ao longo de meses seguidos, ante a interrupção do fornecimento de água, com privação de bem essencial em sua residência. Dano moral indenizável bem configurado. Indenização que deve ser contudo fixada na quantia de

R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJSP; Apelação Cível 1014864-91.2020.8.26.0562; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

“APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – INADIMPLENTO REFERENTE A DÉBITOS PRETÉRITOS – CORTE DE FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. O corte do fornecimento do serviço de água e esgoto, utilizado pela concessionária, como forma de obrigar o usuário ao pagamento de tarifa referente a mês pretérito, extrapola os limites da legalidade, pois existem outros meios para alcançar a satisfação do débito. Restabelecimento devido. O serviço de fornecimento de água e esgoto faz parte daqueles direitos mínimos, essenciais para a sobrevivência do homem, bem como para a manutenção de sua dignidade, devendo a concessionária prestá-lo com a necessária diligência. Ausência de prova da excludente de sua responsabilidade. Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral. Montante fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente modificada para a integral procedência da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020558-58.2019.8.26.0309; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Considerando se tratar de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios contam da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, ao passo que o termo inicial de correção monetária dos danos morais é o momento em que há arbitramento da condenação – no caso, o presente julgamento em razão da modificação imposta neste acórdão –, na forma da

Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.122.280/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016; Agravo de Instrumento nº 2235484-29.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 9.12.2021; Agravo de Instrumento nº 2265752-71.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 8.4.2019; e Agravo de Instrumento nº 2199300-16.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Campos Petroni, j. 12.3.2019), devendo ser observados os termos da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Assim, fica reformada a r. sentença, como motivado.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Alterada a sucumbência ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).

O arbitramento observa o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, já que há preferência entre os critérios, sendo a equidade a opção subsidiária, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja muito baixo, o que não é o caso.

Observe-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, na forma da

Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por isso os honorários advocatícios devem ser readequados com base na condenação imposta à apelada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator